



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 14 setembro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.558

Recurso n.º 54.651

Recorrente JOSÉ ALVES DA MOTA

Recorrid DRF EM VITÓRIA - ES

IRPJ - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO

Confirmado o arbitramento do lucro no processo principal, a mesma orientação, em princípio, deve prevalecer quanto a consideração da distribuição automática para as pessoas físicas que participam do capital social da pessoa jurídica, proporcionalmente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JOSÉ ALVES DA MOTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), 14 de setembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA, GUIMARÃES E HENRIQUE NEVES DA SILVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO:

Recurso nº 54.651

Ordão nº 103-09.558

Recorrente JOSÉ ALVES DA MOTA

R E L A T Ó R I O

1. JOSÉ ALVES DA MOTA, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob o nº 364.4349.307/97, não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES (fls. 52/53), que manteve integralmente a pretensão fiscal, formalizada através da notificação de lançamento suplementar (fls. 11), recorre a este Conselho às fls. 55/74.

2. O contribuinte foi autuado reflexamente, nos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, respectivamente, para incluir na cédula "F" os valores correspondentes ao arbitramento de lucros na sociedade San Brasil Serviços Sociedade Ltda., da qual o recorrente participa com 99% do capital social (fls.11).

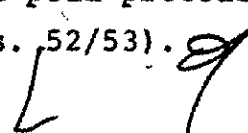
3. Em sua defesa primeira (fls. 14/15), o impugnante alegou que escriturou regularmente seus livros fiscais, tendo condições de levantar seus resultados pelo lucro real.

Ressaltou que os lucros a disposição foram totalmente utilizados para a integralização do aumento de capital social da empresa, que os distribuiu em quotas bonificadas aos seus quotistas.

4. O Sr. Fiscal propôs que se aguardasse o resultado dos processos originais do Conselho de Contribuintes, aplicando-se a este igual tratamento (fls. 46).

5. Cópia do acórdão do processo principal, número 10783/550/87-89, que não conheceu do recurso, por perempto, compõe fls. 47/57.

6. A autoridade monocrática, considerando que a decisão nº 012/88 do processo original foi pela procedência do feito fiscal, julgou este também procedente (fls. 52/53).



7. Cientificada da decisão, o contribuinte apresentou seu recurso (fls. 55/74), alegando cerceamento ao seu direito de defesa porque não pôde esgotar seu amplo direito de defesa, assegurando pela Constituição. Reiterou que a tributação reflexa foi superior à sua capacidade contributiva.

✓ É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - Relator;

1. O presente feito relaciona-se à tributação decorrente, oriunda de IRPF. Foram considerados na cédula "F" da declaração de rendimentos do sócio pessoa física o lucro arbitrado na pessoa jurídica.

Aplicável à espécie, por se tratar de uma exigência reflexa, os efeitos do princípio da causa e efeito, ou seja, a decisão prolatada no processo decorrente ou reflexo será a mesma dos autos originais.

Nesses termos, se no processo principal for resolvido pela procedência da autuação, nos demais, também, proferir-se-à decisão no mesmo sentido.

2. No caso "sub judice", no processo matriz, esta Câmara capitaneada pelo Insígne Relator, Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, através do acórdão nº 103-08.705, de 13.10.88 (fls. 47/51), não conheceram do recurso, fundamentando-se na ementa a seguir transcrita:

IRPJ - PEREMPÇÃO - Impugnação ofertada a destem
po não instaura o litígio fiscal, fato que im-
põe o não conhecimento do recurso para discus-
são do mérito do lançamento em Instância supe-
rior."

9

Acórdão nº 103-09.558

3. Assim, caracterizada efetivamente a infração na pessoa jurídica, seja por questão preliminar ou de mérito, os seus efeitos transferem-se aos sócios, autorizando-se a exigência na pessoa física, independentemente de outras argumentações produzidas no processo reflexo. O que importa é a infração principal, originária do IRPJ, que mantida, trará consequência nas pessoas físicas dos sócios.

4. Como não se conheceu do recurso no processo principal, aqui, a decisão será em igual forma. E não se conhecer de recurso, implica em não se examinar qualquer de suas alegações.

Pelo exposto, e fundamentado-se no princípio da decorrência, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, por perempta a impugnação do processo principal.

Brasília-DF., 14 de setembro de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR.